O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL[1]

Ivar Alberto Martins Hartmann

RESUMO

O artigo realiza uma construção teórica que culmina com a caracterização do acesso à Internet como um Direito Fundamental na ordem jurídica brasileira. Ocorre que, a despeito da ausência de previsão expressa do mesmo na Constituição de 1988, esta estipula a abertura de seu catálogo de Direitos Fundamentais através do artigo 5º, §2º. Assim, o estudo destina-se a apresentar argumentos fundamentados que justifiquem a inclusão do referido direito através deste mecanismo. Trata, inicialmente, da Internet: seu histórico, conceito adotado e principais implicações sociais, principalmente a da criação de uma nova esfera pública. Ato contínuo, aponta determinados Direitos Fundamentais cuja relação com a Rede é mais próxima, abordando as implicações decorrentes da concretização destes na Era da Informática. O trabalho enfrenta a questão principal ao final, utilizando a teoria de Direitos Fundamentais e aspectos da atual realidade política e social para classificar o acesso à Internet como um direito fundamental decorrente da Constituição de 1988, indicando então suas características, classificação e eficácia.

Palavras-chave: Internet. Direitos Fundamentais. Informação.

---

[1] Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Dr. Ingo W. Sarlet, Profª. Me. Fernanda Medeiros, e Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro, em 05 de junho de 2007.

INTRODUÇÃO

A popularização da Internet é um dos mais importantes fenômenos sociais do mundo contemporâneo. Suas repercussões no estudo do Direito já são notadas, principalmente no campo do direito comercial e do direito penal. Mas a questão do impacto da Rede sobre o ramo das ciências jurídicas e sociais a isto não se resume.

Ocorre que a Internet verdadeiramente mudou a vida de todos. Está ligada a todos os aspectos de nossa existência: o trabalho, a vida social, a saúde, a educação. O Estado não mais prescinde dessa ferramenta. Preliminarmente, pode-se dizer que a Rede tornou-se muito importante para a sociedade. Intentamos, com este estudo, responder de que maneira e por quê.

De fato, a Internet é de tal maneira importante que alguns já afirmam não poder viver sem ela. Para lá de uma banal e infundada argumentação empírica dessa importância, consideramos necessário demonstrar, através de argumentos teóricos e análise crítica, baseada na mais moderna doutrina constitucionalista, como, diante de sua relevância social, o acesso à rede mundial de computadores pode ser considerado um Direito Fundamental.

MARCO TEÓRICO: TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ADOTADA

Primeiramente, antes de adentrar a questão da Rede, faz-se necessário, em vista do objetivo do trabalho, a identificação daquilo que temos por Direitos Fundamentais. Nessa seara, seguimos principalmente a doutrina de Ingo Sarlet, além de J. J. Gomes Canotilho, Vieira de Andrade e Antonio Enrique Pérez Luño.

Partilhamos do entendimento do primeiro, quanto à abertura do catálogo constitucional brasileiro de Direitos Fundamentais, através da previsão do artigo 5º, §2º. Dessa maneira, reconhece-se a existência de direitos que, a despeito de não estarem expressos no local tradicional da Constituição de 1988, são também materialmente fundamentais: seja por subjazerem em determinado direito expresso, necessitando apenas redelimitação, seja por decorrerem dos princípios fundamentais, manifestando substância e relevância similares aquelas dos direitos expressos[2]. O conceito de Direitos Fundamentais adotado é aquele de Pérez Luño, que entende tratar-se de

---

[2] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

> "un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional y internacional"[3].

INTERNET: UM FENÔMENO SOCIAL

A rede mundial de computadores que conhecemos hoje resulta de um projeto do governo americano iniciado durante a Guerra Fria que pretendia criar uma rede de comunicação composta de diversas sub-redes, de maneira descentralizada, permitindo a compatibilidade entre o grupo através da adoção de um mesmo protocolo de transmissão de dados. De início, essa rede era administrada pelo órgão conhecido como ARPANET. Seu uso pela comunidade acadêmica, inicialmente, e, mais tarde, pelo público em geral através da popularização dos provedores de acesso, bem como a configuração de uma interface gráfica simplificada, de fácil manuseio por leigos, tornaram a Rede o meio de comunicação que atualmente usam centenas de milhões de pessoas no mundo inteiro. A lei 11.491, de 19 de dezembro de 2006, que trata do processo judicial eletrônico, define a Internet como uma "forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação" (artigo 1º, §2º, inc. II). Dessa maneira, por Internet, Rede ou rede mundial de computadores, temos "A vasta coleção de redes interconectadas que usam o TCP/IP como protocolo e que evoluíram da ARPANET no final dos anos sessenta e no início dos anos setenta."[4].

O historiador americano Mark Poster analisava, já em 1995, quando a rede contava com apenas trinta milhões de pessoas conectadas e era considerada "elitista", os efeitos da Internet na sociedade. Relatou que então, assim como hoje, muitos se perguntavam como essa nova tecnologia iria modificar a vida dos indivíduos. Mas Poster indica que o erro dessa pergunta está em qualificar esse novo fenômeno como uma "tecnologia". Para ele, a Internet não é tão parecida com uma "tecnologia", quanto o é com um "espaço social". Em sua inteligente metáfora, associa as tecnologias aos martelos, e a rede mundial à Alemanha: os martelos têm a simples função de pregar

---

[3] PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion**. 5ª ed. Madri: Tecnos, 1995, p. 48

[4] ENZER, Apud, ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3.

pregos; a Alemanha afeta as pessoas no sentido de torná-las mais alemãs[5]. Explica então que a Internet, em sua complexidade, pode, eventualmente, exercer a função de um martelo. Isso ocorre quando a utilizamos para efetuar a reserva de uma passagem aérea ou mandar entregar flores para a parceira no Dia dos Namorados. Contudo, a falha em entender seu funcionamento está justamente em pensar que ela se resume simplesmente a isso. Assim, o mundo virtual é, em sua essência, um novo espaço social, que permite diferentes tipos de comunicações entre indivíduos.

Os elementos que tornaram a Internet um fenômeno social são, principalmente: a relativa facilidade de adquirir acesso, a mundialidade da estrutura, a sua descentralização[6], a velocidade de transmissão da informação e a dupla via em que essa informação é transmitida. Essa última característica distingue a Rede dos meios de comunicação em massa tradicionais. A Internet cria uma nova esfera pública, ou uma nova comuna, apresentando similaridade com as assembléias das cidades-estado gregas ou as antigas reuniões no centro das pequenas cidades[7]. Pérez Luño denomina-a de "*nuevo tejido comunitario*", ressaltando que houve uma mudança qualitativa radical no que se refere ao acesso à cultura, ao conhecimento e à informação[8]. Ao contrário do que alguns podem afirmar o mundo virtual não é antagônico ao real, não é um mundo inexistente, imaginário. É um novo tipo de realidade, um outro eixo de existência[9]. Esse novo plano de relações sociais provocou modificações no plano real ou tradicional de existência.

Essa esfera pública, infelizmente, populada que está pelos mesmos indivíduos que habitam o mundo real, reproduz em seu meio problemas similares. Inicialmente uma comuna, onde circulava a informação sem qualquer critério hierárquico ou econômico, representando um meio de informação legitimamente democrático (o que não significa dizer popular), a Rede passou gradualmente a manifestar a forte presença

---

[5] POSTER, Mark. **CyberDemocracy: Internet and the Public Sphere**. Disponível em: http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html. Acesso em: 18 janeiro 2007, p. 5.

[6] AZUMA, Eduardo Akira. **Considerações iniciais sobre a Internet e o seu uso como instrumento de defesa dos Direitos Humanos, mobilização política e social**. Disponível em: http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6995/4973. Acesso em: 21 fevereiro 2007, p. 5.

[7] POSTER, op. cit., p. 6. LEVINE, Peter. **Can the Internet Rescue Democracy? Toward an On-line Commons**. Disponível em: http://www.peterlevine.ws/internetdemocracy.htm. Acesso em: 18 janeiro 2007, p. 1.

[8] PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004, p. 101.

[9] ROHRMANN, op. cit., p. 9. FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. Ato Administrativo Eletrônico e Teleadministração. Perspectivas de Investigação. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, Renovar, v. 237, p. 243-264. jul./set. 2004, p. 248.

das grandes empresas, impondo-se, aí também, a lei do mercado. Estas empresas pretendem ocupar espaço cada vez maior nesse meio[10], competindo de maneira desigual com particulares, estabelecendo número excessivo de patentes comerciais[11], procurando eliminar o software livre[12], tornando a Internet um espaço muito mais do consumidor que do internauta. Trata-se da mercadorização da Rede[13]. Da mesma forma, repetem-se desvios sociais como o racismo e a discriminação sexual[14], além da constante força no sentido do surgimento de hierarquias, mesmo dentro de espaços de discussão entre pessoas com as mesmas características[15].

São tecidas algumas críticas a essa nova esfera pública. Diz-se que permite que o indivíduo se informe apenas do que quer, além de propiciar o isolamento em grupos fechados de discussão[16]. Apesar de reconhecermos que as críticas não são infundadas, discordamos daqueles que entendem que o espaço público virtual tem influência dessocializadora sobre as pessoas, influenciando-as no sentido de propiciar a individualização. Acreditamos tratar-se de um meio que incentiva a comunicação aberta, indiscriminada, de maneira plural e democrática. O fato de que conta com alguns defeitos, como qualquer outro meio, não desmerece nem descaracteriza a Rede como uma nova esfera pública, um fenômeno social.

DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS

Existem diversos pontos de conexão entre os Direitos Fundamentais e a Internet que, por merecerem análise mais detalhada, serão endereçados separadamente. Já em 1968, Bobbio previra que a revolução tecnológica no campo das telecomunicações implicaria em mudanças tais na organização dos indivíduos e nas relações sociais que surgiriam então situações favoráveis para *"o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes"*[17].

---

[10] ROTENBERG, Marc. **La protection de la dignité humaine à l'ère du numérique**. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001219/121984f.pdf. Acesso em: 17 janeiro 2007, p. 3.
[11] LEVINE, op. cit., p. 16. CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de protecção informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação:** algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 176.
[12] LEVINE, op. cit., p. 15.
[13] POSTER, op. cit., p. 1. PÉREZ LUÑO, ¿Ciberciudadaní@..., p. 89. AZUMA, op. cit., p. 4.
[14] POSTER, op. cit., p. 12.
[15] Idem, Ibidem, p. 14.
[16] LEVINE, op. cit., p. 8.
[17] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 53.

Direitos Políticos e Teledemocracia

A idéia de democracia que surgiu na Grécia antiga era sustentada pela participação de todos os homens livres da *polis* nas decisões acerca da administração e política externa da mesma. Essa participação era manifestada através de sustentações orais perante os iguais, expondo idéias ou argumentos e através do voto. Após séculos de autoritarismo e absolutismo reinando sobre o mundo civilizado, resgatou-se a noção de participação popular dos membros da comunidade através de sua manifestação de vontade acerca dos rumos da nação como parte da noção de cidadania. Mesmo mantendo-se nesse âmbito um tanto quanto restrito de representatividade, o processo de seleção popular passou por grandes transformações. Embora as mais importantes sejam aquelas concernentes à transição de um sistema de voto censitário, racialmente e sexualmente discriminatório, para o sufrágio universal, há que se considerar também a drástica reformulação que proporcionaram os avanços nas telecomunicações, mormente a Internet. O uso de um sistema computadorizado de manifestação, apuração e processamento dos votos, associado à interligação instantânea entre todas as regiões brasileiras no plano virtual permite que os resultados de uma eleição nacional sejam conhecidos em poucas horas.

A discussão já se moveu para outro patamar. Com a popularização da Internet, realidade nos países desenvolvidos e projeção nos demais, a questão que naturalmente surge é: porque não se pode votar pelo computador? No Brasil, uma opção por uma tentativa de democracia direta parece ainda mais tentadora em razão da vergonhosa atuação das casas legislativas. Antes de tudo, há que se reconhecer que o suporte tecnológico para isso existe. Não é mais ficção científica, nem tampouco um sonho dos iluministas. Mas essa fascinante idéia esbarra de início na questão da *digital divide*, que será posteriormente abordada. Esse suporte tecnológico não está ao alcance de todos, sequer da maioria. Quando essa questão for resolvida, teremos então um sistema que permitirá manifestar o voto a partir de casa ou outro local de conveniência, estando isso disponível para todos os eleitores. A princípio seria a solução de muitos, senão todos, os problemas políticos da atualidade. O indivíduo escolheria diariamente a linha a seguir em termos de políticas publicas e determinaria a posição da legislação em assuntos controversos sem medo de desagradar seus eleitores, entre outras vantagens. Além do mais, não seria tão fácil para uma grande empresa com determinados interesses escolher

um resultado se tivesse que "comprar" milhões de pessoas ao invés de algumas dezenas de deputados.

O constitucionalista espanhol Pérez Luño redigiu importante obra a respeito do assunto da teledemocracia. Nela, aponta como teledemocracia fraca aquela em que a Internet é usada apenas para reforçar a atuação parlamentar, não implicando em um rompimento com a democracia indireta[18]. No Brasil, já se sentem os efeitos que aponta o espanhol. O uso da Internet já condiciona a atuação dos partidos políticos, em razão da facilidade de realizar pesquisas de opinião, resultando em uma grande aproximação entre os eleitores e os candidatos. Dessa forma, as eleições hoje têm uma dinâmica completamente diferente daquelas realizadas antes da Era da Informação[19].

A teledemocracia forte pressupõe a substituição da democracia parlamentar representativa por novos tipos de democracia direta ancorados na participação popular[20]. As democracias representativa e direta, não são, nem uma nem a outra, a melhor opção quando consideradas isoladamente. Necessários são o equilíbrio e complementaridade entre as duas, vez que "la democracia representativa (...) resulta imprescindible para asegurar la deliberación, mientras que la democracia directa es más eficaz para garantizar la participación"[21].

As considerações acima traçadas na defesa de uma democracia direta são compatíveis, em parte, com as vantagens deste sistema como referidas por Pérez Luño. Trata-se, segundo ele, da possibilidade de concretizar um poder democrático real, de deslocar o protagonismo político dos partidos para o indivíduo, de evitar as disfunções dos sistemas eleitorais e distorções do sistema de representação, de impedir a corrupção da democracia representativa e, por fim, de acabar com a manipulação da opinião pública[22]. Mas o autor menciona também os riscos da democracia direta: a promoção de uma cultura vertical das relações políticas, a apatia e despolitização dos cidadãos, resultando em uma atitude passiva, diante de uma possível manipulação e controle ideológico, a mercantilização da esfera pública, o empobrecimento da produção legislativa, a vulnerabilidade diante dos crimes informáticos e, por fim, ameaça ao direito a intimidade[23].

---

[18] PÉREZ LUÑO, ¿Ciberciudadaní@..., p. 61.
[19] Idem, Ibidem, p. 61 e 62.
[20] Idem, Ibidem, p. 67.
[21] Idem, Ibidem, p. 72.
[22] Idem, Ibidem, p. 74 a 80.
[23] Idem, Ibidem, p. 85 a 97.

Entendemos que a participação popular deva ser real e efetiva, dentro dos limites do adequado. Cremos que a inteira redação de leis pela população tornaria realidade o risco apontado acima, de pobreza legislativa. A participação popular poderia tornar-se disfuncional. Dentro de uma relação de complementaridade entre os dois sistemas, entendemos que uma solução a ser considerada é aquela que prevê o uso de democracia direta para a determinação do caminho a seguir nos *temi caldi* da atualidade: aborto, maioridade penal, eutanásia, etc.[24]. Ademais, a questão envolve muito cuidado quando se amplia o *demos-poder* além do *demos-saber*. Significa dizer, a teledemocracia não poderá amadurecer antes que a informação, a maturidade e a consciência política cívica atinjam toda população[25]. Aqui nos vemos novamente em contato com a questão de uma esfera pública virtual, que pode atuar como viabilizadora dessas condições. Para tanto, novamente resta configurada uma necessidade de constitucionalismo global.

Profundo estudo merece a problemática de um sistema democrático direto. O objetivo aqui era meramente mostrar que a popularização da Internet torna esse estudo necessário e essa realidade iminente.

Direito à Liberdade Informática

O direito a informação merece lugar de destaque no rol de Direitos Fundamentais, conforme o autor português Paulo Ferreira da Cunha. As liberdades de expressão e comunicação são sustentáculos da liberdade em si, dos direitos civis e políticos, da cidadania. Assegurada a vida e a saúde do indivíduo, "(...) o momento primeiro de livre desenvolvimento da personalidade em que se analisa a dignidade humana em acção, será o livre interagir com o seu semelhante."[26]. Isso porque a sociedade é, em si mesma, comunicação[27]. Para Frank Michelman, a liberdade de expressão é, ao contrário da própria democracia, um fim em si mesma. A democracia serve ao homem para optimizar a concretização dos Direitos Fundamentais pelo Estado[28]. Já a liberdade de expressão é um destes Direitos. Ocorre que o direito à

---

[24] PÉREZ LUÑO, ¿Ciberciudadaní@..., p. 81.
[25] Idem, Ibidem, p. 87.
[26] CUNHA, op. cit., p. 162.
[27] Idem, Ibidem, p. 159.
[28] MICHELMAN, Frank. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação:** algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 54.

informação e o direito à liberdade de expressão são duas faces de uma mesma moeda[29]. Exceto quando a informação vem do Estado, recebê-la sempre significará que o emissor não está sendo inibido em sua atividade, seja ela profissional, seja amadora, de expressar-se. Dessa forma, elucidativa a explicação que nos proporciona o doutrinador lusitano: "Direito a informação pode ter conotações de liberdade de emissão de conteúdos, acesso a dados por ação própria de pesquisa, e finalmente, direito a recepção de elementos ou mensagens informativas – presume-se que por parte do Estado."[30].

Todas essas idéias e conceitos são válidos para um Estado Democrático de Direito em qualquer época ou lugar. Informação é um instrumento de poder[31]. Contudo, a adição da Internet à equação inevitavelmente complicará as coisas. Frente ao totalitarismo, de que faz parte o monopólio informativo do Estado, uma sociedade democrática requer um pluralismo informativo, bem como o livre acesso e a livre circulação da informação[32]. Cunha sustenta, de maneira entusiasmada, porém não desligada da realidade, que, resolvidos alguns problemas de inclusão digital, a Internet será a solução para a comunicação[33]. Apesar de ser uma mídia democrática por excelência desde sua popularização, a rede mundial está sujeita aos mesmos malefícios que assolam a sociedade, segundo já explicitamos. Para Perez Luño, o verdadeiro desafio constitui assegurar o uso democrático da *information technology*[34]. Proliferam na rede discursos discriminatórios, ao mesmo tempo em que grandes empresas intentam obter controle do espaço virtual.

Mas a maior ameaça aos direitos civis dos indivíduos continua sendo a atuação do próprio Estado[35]. Este sempre possui, na área da segurança pública, uma tendência ao autoritarismo, ao policiamento excessivo, ao inquisicionismo. Esse "instinto" já é de difícil controle em situações normais, mas passa a ser alimentado pelo medo em certas circunstâncias. É inevitável que, em um mundo globalizado, cuja sociedade é informatizada, violações de Direitos Fundamentais sigam ocorrendo na, e com o uso da,

---

[29] LIMBERGER, Têmis. A Informática e a Proteção à Intimidade. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, n. 80, p. 319-333, dez. 2000, p. 320.
[30] CUNHA, op. cit., p. 168.
[31] PÉREZ LUÑO, Derechos humanos…, p. 347.
[32] Idem, Ibidem, p. 346.
[33] CUNHA, op. cit., p. 172.
[34] PÉREZ LUÑO, Derechos humanos..., p. 399.
[35] POSTER, op. cit., p. 1. LAFER, Celso. **Nova Ordem Internacional, globalização e o mundo pós 11 de setembro**. Disponível em: http://www.inae.org.br/publi/ep/EP0028.pdf. Acesso em: 09 março 2007, p. 2. HEYMANN, Philip. **Civil Liberties and Human Rights in the Aftermath of September 11**. Disponível em: http://www.abanet.org/irr/hr/winter02/heymann.html. Acesso em: 09 março 2007, p. 3. ROTENBERG, op. cit., p. 3.

Internet. Além dos direitos à informação e liberdade de expressão, resta constantemente açoitado o direito à privacidade ou intimidade.

O direito à privacidade está diretamente ligado ao intercâmbio, voluntário ou não, de informações entre os indivíduos e entre estes e o Estado. A doutrina é pacífica em indicar as raízes do direito à intimidade na idealização americana do senador Samuel Warren e do jurista Louis Brandeis[36]. O exercício da liberdade de expressão é normalmente visto como antagônico ao exercício do direito à intimidade[37]. Essa é uma visão simplista: o conceito da *privacy* precisa evoluir para adaptar-se ao mundo informatizado. Uma questão nova surge a partir do desenvolvimento da Internet e da computação, que permitiu a criação e manutenção de bancos de dados com capacidades de armazenamento infinitas, associadas à possibilidade de captação da mais variada gama de dados acerca do indivíduo: o que compra no supermercado, o que lê na biblioteca, que páginas visita na Rede, que medicamentos toma, quando sofreu uma multa de trânsito pela última vez, etc. A doutrina aponta a necessidade de reestruturação do conceito de direito à intimidade para abranger novíssimas situações[38].

O poder de polícia do Estado que ameaça a liberdade de expressão é o mesmo que quebra constantemente a barreira da vida privada dos cidadãos. O espectro espacial da monitoração de dados dos indivíduos passa a ser significativamente estendido pelas possibilidades da computação ubíqua, ao passo que a cobertura temporal dessa monitoração cresce juntamente com a capacidade de armazenamento: uma autoridade governamental poderá, mediante simples acesso ao banco de dados referente a um determinado indivíduo, ser informada de diagnósticos pré-natais deste último[39]. Uma das razões de existência da intimidade privada é a impossibilidade material de uma monitoração e investigação individual e minuciosa de cada cidadão. Mas o aparato policial dos Estados começa lentamente a superar essa barreira com o uso da tecnologia. Para alguns, a mesma tecnologia que permite uma monitoração constante e intrusiva pode trazer a solução de violações dos Direitos Humanos em ações estatais como aquela

---

[36] LIMBERGER, op. cit., p. 322. MOREIRA, Renato de Castro. O Direito à Liberdade Informática. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, p. 139-167, dez. 1999, p. 144. LANGHEINRICH, Marc. **Privacy Invasions in Ubiquitous Computing**. Disponível em: http://www.vs.inf.ethz.ch/publ/papers/uc2002-pws.pdf. Acesso em: 09 março 2007, p. 1. JAFFEY, Peter. Rights of Publicity, Confidentiality, and Publicity, and Related Rights. In: TORREMANS, Paul. **Copyright and human rights: freedom of expression, intellectual property, privacy**. Londres: Kluwer Law International, 2004, p. 164.

[37] MOREIRA, op. cit., p. 154. LIMBERGER, op. cit., p. 333. Em sentido contrário, ROTENBERG, op. cit., p. 5.

[38] LANGHEINRICH, op. cit., p. 1. LIMBERGER, op. cit., p. 323. MOREIRA, op. cit., p. 143.

[39] LANGHEINRICH, op. cit., p. 3.

empreendida pelo governo americano após os atentados do "11 de setembro". Um sistema avançado permitiria o rastreamento de suspeitos ou infratores mediante o uso de dados não discriminatórios[40]. Ocorre que a busca por suspeitos atualmente é orientada por critérios étnicos ou sociais, claramente realizando discriminação. Ora, o uso de dados pessoais deve respeitar também o princípio da igualdade[41], que é violado constantemente através da criação de perfis em bancos de dados de empresas[42]. Por outro lado, Perez Luño faz a pertinente observação de que o emprego massivo da informática pelo Estado não é essencial a, e tampouco implica necessariamente em, a ameaça à liberdade dos indivíduos[43].

A coleta de informações deve seguir o princípio norteador segundo o qual são coletados e mantidos apenas os dados relevantes para a finalidade para a qual foi criado o banco de dados, ao mesmo tempo em que o acesso a estes dados deve ser permitido apenas em razão desta finalidade[44]. A evolução do direito à intimidade levou a composição de um novo direito, mais amplo, baseado nos direitos à personalidade, à liberdade, à identidade[45], à igualdade, ao acesso e à imagem[46]. Todos esses são sopesados e avaliados sob o prisma da dignidade humana[47], criando então a noção de liberdade informática ou direito à autodeterminação[48]. Em sua dimensão negativa, implica em uma abstenção de particulares e Estados de tornarem públicos determinados dados pessoais, relativos à identidade ou formadores da imagem do indivíduo. Na dimensão positiva, implica em que o indivíduo exerça controle sobre os dados acerca de sua pessoa que são publicizados, mediante a possibilidade de acesso, retificação e supressão destes dados[49].

A última significativa evolução desse direito à liberdade informática, segundo Piñar Mañas, se deu com seu desprendimento da idéia de intimidade e *privacy*[50],

---

[40] HEYMANN, op. cit., p. 3. ROTENBERG, op. cit., p. 5.
[41] LIMBERGER, op. cit., p. 325.
[42] LANGHEINRICH, op. cit., p. 4. PÉREZ LUÑO, Derechos humanos…, 349.
[43] PÉREZ LUÑO, Derechos humanos…, p. 347.
[44] MOREIRA, op. cit., p. 150.
[45] LIMBERGER, op. cit., p. 327 e 329.
[46] MOREIRA, op. cit., p. 162.
[47] LIMBERGER, op. cit., p. 333. LANGHEINRICH, op. cit., p. 5. ROTENBERG, op. cit., p. 3.
[48] MOREIRA, op. cit., p. 161.
[49] Idem, Ibidem, op. cit., p.s 162 e 164. PÉREZ LUÑO, Derechos humanos..., 363. MAÑAS, José Luis Piñar. El Derecho Fundamental a la Protección de Datos Personales. In: MAÑAS, José Luis Piñar (org). **Protección de Datos de Carácter Personal en Iberoamérica**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 28.
[50] PIÑAR MAÑAS, op. cit., p. 29.

passando a ser, conforme a interpretação do Tribunal Constitucional espanhol[51], um "direito fundamental à proteção de dados de cunho pessoal". Esse direito é, agora, independente e autônomo[52]. Confirmando esse desligamento da idéia de privacidade, já se reconhece inclusive a proteção mesmo dos dados pessoais que sejam públicos e notórios[53].

Entendemos que o direito a liberdade informática pressupõe uma ampla categoria de Direitos Fundamentais relacionados à informação: sua emissão, transmissão, veiculação, seu armazenamento e sua publicidade. É a construção que julgamos mais apropriada para a Era da Informática, da Informação. Além disso, o termo indica já a intrínseca ligação existente entre essa categoria de direitos e a Rede. Aí incluímos todos os direitos há pouco analisados: direito a informação em um sentido estrito, direito a liberdade de expressão, direito a intimidade e direito a proteção de dados pessoais. A maneira como é utilizada a Internet definirá a amplitude da efetivação destes direitos bem como a gravidade das suas violações.

Quanto à efetivação da liberdade informática, necessário abordar a questão dos mecanismos de contenção dos riscos de violação, bem como os instrumentos processuais adequados para combater violações de fato. No primeiro quesito, a Internet e a tecnologia aparecem como solução para o problema que elas mesmas ajudaram a criar. A opinião pública internacional pressiona, através da Internet, países e grandes empresas violadoras da liberdade de expressão e do direito a proteção dos dados pessoais. A título de exemplo, pode ser mencionada a divulgação internacional das severas restrições de tais direitos imposta na China, principalmente quando são aplicadas duras penas como sanção pela propagação de idéias "anarquistas e subversivas". A Internet funciona como mecanismo de contenção, neste sentido. Por outro lado, conforme já havia sido sustentado, a tecnologia pode ser utilizada para melhorar os sistemas investigatórios dos órgãos estatais, atenuando ou evitando violações à intimidade ou aos dados pessoais.

Quanto a remédios processuais para sanar violações de Direitos Fundamentais, há que se reconhecer como propício, nesta seara, o *habeas data*. Este se conforma muito bem com a salvaguarda do direito de proteção de dados de cunho pessoal, já que consiste em ação que visa garantir o direito de acesso a registros e direitos de retificação

---

[51] Idem, Ibidem, p. 26.
[52] Idem, Ibidem, p. 22.
[53] Idem, Ibidem, p. 31.

e complementação dos mesmos[54]. Todavia, importante ressaltar que a previsão é de cabimento da ação apenas em razão de dados armazenados em registros públicos ou a estes equiparados. Esta delimitação não respeita a eficácia horizontal do direito de proteção de dados pessoais, que permite ao indivíduo requerer os mesmos direitos de acesso e retificação, porém contra bancos de dados particulares. Da mesma maneira, o entendimento reinante é o de que o instrumento serve apenas para retificar dados considerados inverídicos[55], delimitação esta que é incompatível com o referido Direito Fundamental: a escolha sobre a constância de um dado pessoal, mesmo que verdadeiro, em um banco de dados, é exclusivamente do titular destes dados. Assim, entendemos que a ação de *habeas data* necessita ampliação para permitir a adequada tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Direito Administrativo e Teleadministração

A doutrina do direito administrativo de há muito identificou o novo rumo que tomaram as atividades do Poder Executivo quando este incorporou o uso da Internet em suas funções. Essa incorporação é estudada como o uso da informática, o tratamento lógico e automático da informação, e da telemática, o tratamento da informação e distância e sua respectiva integração, na execução das competências da administração direta e indireta. Desenvolve-se então um novo tipo de administração: a teleadministração[56]. Esse conceito, surgido na década de oitenta na Itália, é diferente do *governo eletrônico,* pois pressupõe a existência e validade de atos administrativos realizados no mundo virtual[57]. Por força do princípio constitucional da eficiência dos atos administrativos, Filgueiras Júnior entende que essa prática é obrigatória[58]. Da mesma forma, a teleadministração deve, assim como a administração, seguir os princípios do artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além da eficiência[59]. Na doutrina espanhola, a interpretação do artigo

---

[54] BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil**: anotada. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181.
[55] Idem, Ibidem, p. 182.
[56] FILGUEIRAS JÚNIOR, op. cit., p. 244.
[57] Idem, Ibidem, p. 250.
[58] Idem, Ibidem, p. 247.
[59] ROVER, Aires. RAMOS JR., Hélio Santiago. **Perspectivas para a tele-administração no Brasil: sistemas inteligentes e software livre na Administração Pública**. Disponível em: http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/sid%20teleadministracao.pdf. Acesso em: 19 janeiro 2007, p. 2.

respectivo na Constituição da Espanha, permitiu inferir que há uma ordem constitucional que obriga a Administração a empregar as novas tecnologias de informação[60].

Filgueiras Júnior apresenta uma classificação, que atribui à jurista italiana Daniele Marongiu, dos atos administrativos praticados no âmbito da teleadministração: os atos administrativos eletrônicos são aqueles praticados por um servidor, à distância ou não, através de um sistema computadorizado; os atos administrativos automáticos são aqueles meramente burocráticos, executados pelo próprio computador[61]. No último caso, o agir humano está embutido na programação da máquina, sendo desnecessária sua incessante repetição em milhares de situações iguais. A prática de tais atos sob a perspectiva da teleadministração traz diversos benefícios para a atuação do Poder Executivo. Em primeiro lugar, como já referido anteriormente, a publicidade da atuação do Estado é fundamental para o verdadeiro exercício da democracia. Essa publicidade, no âmbito aqui discutido, será viabilizada em razão da informatização dos atos administrativos, seu acesso e divulgação, realizados estes últimos através da Internet[62].

Filgueiras Júnior lista, de maneira sucinta, ainda outros substanciais benefícios da teleadministração[63]. Sem atendimentos face a face entre servidor e cidadão, haverá uma drástica redução das diferenças de tratamento, atingindo máxima incidência do princípio da impessoalidade. A administração será mais ágil e eficiente com a fácil pesquisa de documentos a partir de um terminal que vasculha bancos de dados em todo o território nacional. Uma melhor organização do trabalho permitirá evitar o uso do sistema postal, abolir longas filas para atendimento em órgãos previdenciários, impossibilitar a perda de documentos e registros, e talvez introduzir até o trabalho domiciliar dos servidores públicos, motivando-os à ação em razão de estarem participando de uma Administração ágil e efetiva. Todos esses fatores contribuem para diminuir o impacto negativo da má Administração na economia do país. Em termos de eficiência e economia, conveniente lembrar a transição que diversos entes da União, inclusive o governo federal, estão empreendendo para utilizar o método do pregão eletrônico no maior número possível de licitações. Por fim, nada disso seria possível sem a devida previsão legal da aplicação de princípios da teleadministração, visto que o Poder Executivo atua mediante estrita vinculação à lei, conforme o princípio da

---

[60] PÉREZ LUÑO, ¿Ciberciudadaní@..., p. 64.
[61] FILGUEIRAS JÚNIOR, op. cit., p. 251.
[62] Idem, Ibidem, p. 256.
[63] Idem, Ibidem, p. 250.

legalidade. Ocorre que a Medida Provisória 2.200 de 2001 dispôs sobre a validade dos documentos eletrônicos, permitindo a existência e uso dos atos administrativos eletrônicos e automáticos[64]. Além disso, a lei 9.755 de 1998 instituiu e regulou a criação de páginas virtuais para a divulgação de dados da administração, através do Tribunal de Contas da União, tornando-se a lei que propicia o cumprimento das exigências do artigo 37 da Constituição Federal de publicidade e transparência[65].

Direito de acesso à Justiça e Processo Eletrônico

No âmbito do exercício da atividade jurisdicional do Estado, da mesma forma que nos demais apontados, surgem mudanças significativas decorrentes do uso da Internet. O judiciário, que sempre foi condenado por sua morosidade, já havia sido instigado pela recente emenda constitucional que instituiu o direito ao prazo razoável. De fato, apesar de possíveis longas divagações acerca da eficácia deste direito, não é muito arriscado afirmar que esta consiste na elaboração e aplicação de regras e métodos que aperfeiçoem a prestação jurisdicional, acelerando, de maneira proporcional, a tarefa de dizer o direito.

Em conclusão que a esta altura parecerá óbvia, cabe dizer que este aperfeiçoamento passa, inevitavelmente, pela implementação de um sistema processual parcialmente ou completamente virtual. De certo que alguns princípios caros ao direito processual necessitariam adequada adaptação: o princípio da oralidade e o princípio da identificação física do juiz com a lide, entre outros. Mas essa adaptação não significa, ao contrário do que céticos possam afirmar, supressão.

A recente lei 11.419 de 2006, que regulou a informatização do processo, entre outras medidas, tornou eletrônico o processo nos juizados especiais cíveis de todo o país e instituiu o Diário da Justiça exclusivamente eletrônico. As opiniões acerca da possibilidade e conveniência de tal lei no presente momento, como era de se esperar, são as mais distintas. Implantar o processo eletrônico no Brasil envolve, após o difícil consenso acerca de sua necessidade e viabilidade, o calvário da determinação de como tudo será organizado, incluindo resolver questões as mais específicas. A regulamentação do sistema utilizado caberia aos tribunais, conforme a nova redação do artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela lei 11.280 de 2006.

---

[64] Idem, Ibidem, p. 262.
[65] ROVER; RAMOS JR., op. cit., p. 3.

DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET

Aqui pretendemos demonstrar como e porque o acesso à Internet, em razão de diversos desdobramentos, os quais procuramos explicitar sob a perspectiva de alguns direitos relacionados, é um Direito Fundamental sob a égide da Carta Federal.

O constituinte de 1988 preocupou-se em integrar ao catálogo de Direitos Fundamentais normas que assegurassem a satisfação dos mais básicos Direitos Humanos, os clássicos como liberdade e igualdade, bem como os seus desdobramentos imediatos. Da mesma forma, em gesto que rendeu à Carta de 1988 a designação de "Constituição Cidadã", garantiu vasto número de direitos sociais e direitos a prestações. A despeito de todo o tipo de críticas que se faz à técnica legislativa da Assembléia Constituinte, pode-se dizer que foram previstas no rol dos artigos 5º e seguintes todas as ferramentas para possibilitar a satisfação das legítimas necessidades do povo brasileiro no final da década de oitenta. Contudo, é lição elementar que a sociedade é dinâmica, e o direito deve transformar-se para acompanhar as mudanças desta. A Internet apenas começava a popularizar-se na época em que foi escrita a Carta Federal, mormente no Brasil, que se encontra fora do circuito internacional de países que incorporam à vida comunitária, em primeira mão, as novas tecnologias. A situação, entretanto, mudou radicalmente. Julgamos essencial reconhecer que os Direitos Fundamentais "se encontram em processo permanente de formação, conforme avança a humanidade nos aspectos sociológico, cultural, *tecnológico* e de desenvolvimento da ciência (grifamos)"[66].

O que se quer demonstrar é a existência de uma real necessidade de acesso à rede mundial de computadores pelo homem mediano no Brasil. O reconhecimento dessa necessidade como direito fundamental na ordem brasileira é viabilizado pela abertura do catálogo destes em razão do disposto no artigo 5º, §2º. Incumbe-nos demonstrar que esse novo direito preenche os referidos requisitos de um direito materialmente fundamental. A interpretação dos requisitos, bem como a aferição da verdadeira compatibilidade de um direito ao acesso à Internet com os mesmos, deve ser restritiva. Reafirma-se que a seriedade com que se trata o assunto do reconhecimento de novos direitos é necessária para evitar o desmerecimento da categoria de Direitos

---

[66] RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O Permanente Reconhecimento dos Direitos Fundamentais. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, p. 96-108, set. 2000, p. 101.

Fundamentais em razão de uma leviana inclusão de novas situações. É também salutar o rigorismo na tarefa empreendida, pois apenas faz legitimar o argumento que se sustenta.

O primeiro elemento que enfrentaremos é o da equivalência do direito aqueles formalmente fundamentais. Esta parte diz com a relevância, ou importância e a substância, ou conteúdo.

A relevância do acesso à Internet para o indivíduo manifesta-se tanto nos direitos de defesa como nos direitos a prestações. A liberdade que fundamenta o direito a livre expressão e o abordado direito a liberdade informativa está intrinsecamente associada ao intercâmbio da informação, a comunicação entre os seres humanos.

A liberdade de expressão pode ser exercida em uma praça pública, entre amigos, em um palanque. Contudo, a informação já superou as barreiras geográficas, os limites estaduais e as fronteiras nacionais. Os meios de comunicação em massa já permitem, há décadas, a disseminação de um dado, seja verdadeiro, seja difamante, a centenas de milhões de pessoas em poucos minutos. A Internet possibilitou a democratização desta tecnologia, de maneira que qualquer indivíduo pode assumir o papel da televisão ou do jornal, emitindo informações que se tornarão disponíveis para o mundo todo. A idéia essencial da rede mundial é a liberdade individual de emitir a informação que se quer, sem discriminação quanto à pessoa que a emite, para todos que estejam conectados nessa rede. Não há hoje alternativa mais propícia a potencialização do direito à informação. Todavia, é importante ressaltar que aqui se trata de mais que o direito do indivíduo de receber a informação, e por isso um direito ao acesso à Internet nisso não se resume. Qualquer pessoa pode informar, fazer conhecer sua opinião, divulgar suas idéias, compartilhar seus conhecimentos, com quantas outras pessoas quiser, fazendo essa informação chegar a qualquer lugar do globo, instantaneamente. Diante da ameaça de monopólio informativo do Estado, a sociedade democrática deve reivindicar o pluralismo informativo, o livre acesso e a livre circulação de informações[67].

A perspectiva oposta, ou talvez complementar, como já se analisou, é a chamada liberdade informática. As possibilidades de armazenamento e obtenção de informações pessoais, viabilizadas pelas novas tecnologias, principalmente a Internet, resultaram em uma nova necessidade histórica. Essa corresponde ao controle dos próprios dados pessoais. Implica uma dimensão negativa de diversas restrições impostas ao Estado e particulares na compilação e manutenção de dados pessoais, associada a uma dimensão

---

[67] PÉREZ LUÑO, Derechos humanos..., p. 346.

positiva representada pelo direito do indivíduo de saber e determinar os dados que sobre ele se mantêm, bem como saber e determinar as condições em que são mantidos. Importante precedente estabeleceu-se com o reconhecimento, pelo Tribunal Constitucional espanhol, de um direito fundamental a proteção de dados pessoais, que, a despeito de não estar expressamente previsto no rol da Constituição espanhola, vincula os entes públicos e privados.

Cumpre notar que, após diversas evoluções do direito a intimidade, que sempre servia de base para o reconhecimento de direitos que alcançassem efeito parecido ao da liberdade informática, o direito a proteção de dados pessoais desligou-se completamente da idéia de *privacy*, sustentando-se de maneira independente no ordenamento. Isso decorre, salvo melhor julgamento, de uma nova necessidade histórica, que não mais pode ser considerada como forma modificada de anseios antigos. Da mesma forma, o direito ao acesso à Internet desprende-se dos direitos de livre expressão pessoal e liberdade informática, pois, apesar de servir, em alguns casos, como instrumento destes, não mais a eles se resume, visto que a sociedade manifesta novas urgências e ambições, diferentes daquelas existentes até a alguns anos. Cremos estar diante de situação, prevista pela doutrina, em que "poder-se-á exigir nova expressão de direito fundamental, com *peculiaridades próprias*, originais, situações não derivadas de outras que igualmente merecem estar inseridas na proteção dos Direitos Fundamentais (grifamos)"[68].

A rede mundial de computadores está fortemente ligada aos direitos políticos do cidadão. Conforme já abordado, a possibilidade de manifestar uma vontade através de qualquer distância, instantaneamente, de imediato foi identificada como concretizadora do antigo sonho de democracia direta. Já adentramos, superficialmente, o mérito das considerações jurídicas e morais de um possível voto pela Internet, bem como suas vantagens ou defeitos. Resta apenas deixar claro: qualquer ambição de um sistema de democracia direta[69] utilizará, obrigatoriamente, a informática e a telemática, consubstanciadas pela rede mundial de computadores, uma outra similar ou a ela ligada. Sem a Internet não seria viável o atual sistema de eleições usado no Brasil.

A cibercidadania, já abordada, exige o acesso adequado, permitido pela regulação jurídica eficaz e democrática da Internet. Diante disso, o Manifesto elaborado

---

[68] RIBEIRO, op. cit., p. 107.

[69] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 525.

a partir dos debates ocorridos durante o 1º Congresso Online do Observatório para a Cibersociedade, realizado em setembro de 2002, dispõe que:

> "Ante esta oportunidad de cambio en el desarrollo de la humanidad, reclamamos *el derecho universal de acceso al ciberespacio* y a su defensa y conservación como un ámbito social libre e igualitario. Sostenemos que es un derecho que debe estar por encima de monopolios estatales, oligárquicos o empresariales, que no se alcanzará con sólo su establecimiento en normas o leyes ni con vacías declaraciones de principios sino, sobre todo, trabajando por él día a día. (grifamos)"[70].

A teledemocracia, abordada anteriormente, é desejável e inclusive viável, mesmo que apenas em um futuro próximo, conforme apontamos. De toda forma, tanto a teledemocracia fraca como a forte pressupõe o uso da Rede.

Por outro lado, independentemente do voto eletrônico, a rede de computadores afigura-se primordial para a concretização do dever de informação dos atos estatais, caracterizado pelo princípio da publicidade. O controle da atuação do Estado, através de seus três poderes, é elemento essencial de um Estado Constitucional. Trata-se de assegurar a legitimação da ação da Administração, da produção legislativa e judicial, que só pode ser alcançada quando os titulares dos Direitos Fundamentais saibam e concordem com o que é feito. Sob essa perspectiva, não mais lidamos com o futuro, seja distante ou próximo. Não há outra maneira *factível* de um cidadão inteirar-se de qualquer que deseje das dezenas de milhares de leis ordinárias, complementares, portarias, resoluções, etc., em vigor no país ou em seu estado. A Internet é o único meio viável e disponível para que o cidadão controle os atos administrativos praticados por um ente da Federação. Trata-se de descobrir, em alguns *segundos*, o valor de uma licitação realizada há alguns meses; o resultado de um concurso público para cargo em uma prefeitura municipal ou a ocupação de cargos de confiança em determinado ministério de estado. Exigir que uma pessoa dirija-se a uma partição pública para requisitar tais informações, diante da existência de um sistema eletrônico e instantâneo, é desproporcional e incentiva a ausência de qualquer controle. O acesso à Internet pode ser meio para a realização do determinado pelo princípio da publicidade. Contudo, entendemos que se sustenta como direito autônomo, diante da inexistência de outro meio viável, adequado e razoável para efetivar o controle da atuação do Estado. A necessidade de fiscalização do Estado pelo cidadão é a razão do direito, de quarta dimensão, à informação, defendido por Paulo Bonavides: a informação e o pluralismo

---

[70] Congresso Online do Observatório para a Cibersociedade, 1., 2002. **Manifesto.** Disponível em: http://cibersociedad.rediris.es/congreso/. Acesso em: 10 de maio de 2007.

como "direitos paralelos e coadjutores da democracia"[71]. Por último, digna de menção a concepção reafirmada por Pérez Luño, no sentido de que, na sociedade em que vivemos, "la información es poder"[72].

O acesso do cidadão brasileiro à Internet é um requisito para a eficiência da Administração. É também pressuposto para a concretização de direitos a prestações fáticas como o direito a saúde, a educação e a seguridade social, entre outros. Ainda, é essencial para a realização do direito de prestação jurisdicional.

A nova configuração do Poder Executivo, a teleadministração, como foi apurado, é garantia de verdadeira eficiência. O ato administrativo eletrônico é possível e preenche os mesmos requisitos do ato administrativo normal, visto que independe da cartularidade. Já existe a previsão legal para a emissão de documentos e assinaturas eletrônicas no âmbito do governo. A teleadministração já permite modalidades licitatórias que atingem o menor preço para o contribuinte através do pregão eletrônico. Da mesma maneira, a informatização da máquina estatal permite a realização do princípio da impessoalidade e da eficiência, utilizando sistemas eletrônicos no lugar de pessoal e partições, desonerando o orçamento do Estado. Conforme já referido quando abordamos este assunto em particular, há quem entenda que há uma obrigação do poder público de usar a Rede como decorrência do postulado da eficiência. Concordamos plenamente. Repetimos: todas as inovações de que se falou são realidade, não conjectura. Pressupõe-se a Internet como ferramenta essencial, da mesma forma que se requer a possibilidade de acesso à rede mundial por parte dos indivíduos como exigência para sua interação com a teleadministração.

As prestações fáticas relacionadas com o Estado Social muito se beneficiam do uso da informática e da telemática. Da mesma maneira que com a Administração, a efetividade do direito a saúde é maximizada quando se torna possível diagnosticar doenças de maneira telepresencial, realizar procedimentos médicos à distância através de robôs, encontrar os medicamentos mais baratos com o uso do pregão eletrônico, ou simplesmente evitar filas homéricas no posto de saúde do bairro filtrando as necessidades menos urgentes. A educação exige, igualmente, grande despesa do Estado. A Internet possibilita o uso de sistemas de educação a distância para suprir a inexistência de estabelecimentos de ensino em regiões isoladas, bem como a carência de professores com determinada qualificação em uma região em particular. Novamente, é

---

[71] BONAVIDES, op. cit., p. 525.
[72] PÉREZ LUÑO, Derechos humanos..., p. 347.

essencial que determinados indivíduos tenham acesso à Internet para verem garantidos seus direitos a saúde ou a educação.

Na medida em que atua como possibilitadora, sob muitos aspectos e em muitos campos dos direitos a prestações, a Rede tem grande influência na questão da eficácia desses direitos. Conforme afirmamos ulteriormente, a grande problemática da eficácia dos Direitos Fundamentais atinge justamente esta categoria, visto que naquela dos direitos de defesa, a exigência inicial e preponderante, de uma omissão do Estado, não importa em grandes controvérsias. A maneira como é posta a situação localiza a efetividade dos direitos a prestações fáticas como oposta às possibilidades do orçamento da Administração, de modo que quanto mais se pode despender, maior será a efetividade alcançada. Sob essa ótica, a Internet põe-se novamente, agora por via indireta, como otimizadora da concretização de direitos a prestações fáticas, pois permite a alocação de recursos públicos de determinadas áreas onde permitiu cortes significativos de gastos para áreas onde o poder executivo tem dificuldade em suprir as necessidades mais básicas dos indivíduos. Um exemplo é o já referido pregão eletrônico. A economia permitida pelo uso dessa modalidade por parte do governo federal, em 2006, resultou em R$ 1,8 bilhões[73]. E, voltando brevemente ao ponto principal, devemos reconhecer o direito de cada cidadão de participar dos certames licitatórios públicos, o que requer, no caso do pregão eletrônico, acesso à Internet. Evidentemente que as grandes empresas não têm dificuldade alguma em obter acesso, mas a verdade é que nem todas as licitações requerem que o candidato seja pessoa jurídica, bem como nem todas envolvem vultosas somas. Enfim, talvez seja mais palpável a necessidade de uso da Rede pela Administração, se comparada com a necessidade de prover acesso a todos individualmente. Mas a melhor interpretação da questão permite inferir que um Executivo informatizado requer uma sociedade igualmente informatizada para que possa fiscalizá-lo, da maneira exposta anteriormente, e com ele interagir.

A prestação da atividade jurisdicional reveste-se de importância peculiar em razão da tarefa atribuída ao Poder Judiciário de protetor dos Direitos Fundamentais. A efetiva prestação jurisdicional requer a garantia do acesso à justiça, do devido processo legal, do prazo razoável, e assim por diante. Ocorre que a explosão populacional e o

---

[73] Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/tecnologia_informacao/conteudo/noticias/noticia_07/060116_pregao_eletronico.htm. Acessado em: 21 de junho de 2007.

conseqüente aumento de relações sociais resultaram em grande incremento no número de conflitos levados a apreciação do Judiciário. Desde o advento da informática e da popularização da Internet restou claro que estas eram as soluções para problemas de organização judicial, excessivo número de causas a julgar e morosidade no fazê-lo. O processo eletrônico começou a tomar forma quando instituído nos Juizados Especiais Federais, maturou com adaptações ao processo cartular que previam, por exemplo, a intimação por nota de expediente eletrônica, e foi, por fim, contemplado com a lei 11.491, que o regula no âmbito nacional. O Judiciário dependerá cada vez mais da Internet, enquanto esforçar-se para prestar da melhor maneira seu serviço à população. Novamente, fica caracterizada uma necessidade histórica da sociedade. Necessário esclarecer alguns pontos que podem, contudo, ser mal compreendidos. Não se advoga que o juiz ficará obsoleto. O processo jamais será comandado por uma máquina, os direitos jamais serão decididos por robôs. O homem sempre configurará a base sobre a qual se realizam todas as atividades eletrônicas, e o juiz, mesmo que comunicando-se de maneira virtual, sempre será uma pessoa.

Enfrentada a questão da relevância de um direito de acesso à Internet, que esperamos ter razoavelmente identificado, passa-se a identificação da substância de tal direito.

O conteúdo de um direito ao acesso à Internet é de relativamente fácil delimitação, ainda mais quando comparado com direitos como liberdade de credo ou direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado. O objeto é a faculdade do indivíduo de conectar-se a rede mundial de computadores. Tal pode dar-se através de um computador pessoal, um terminal disponível ao público para uso mediante pagamento ou ainda um computador providenciado e mantido pelo Estado. Diante da concentração populacional nas faixas de baixa renda, o último caso é o que atinge maior número de pessoas. Exemplos de computadores públicos são aqueles localizados nas escolas, bibliotecas, prefeituras, câmaras legislativas, etc. Quanto a esse ponto, o acesso à Internet impõe uma prestação estatal fática, similar aquela do direito a educação ou direito a saúde. Embora o acesso à Internet seja mais comumente feito por meio de computadores, há a possibilidade de conectar-se através de outros tipos de terminais, como aparelhos celulares, carros, televisores ou até geladeiras. O que importa para a efetividade do direito é a qualidade do acesso, que deve ser adequado para permitir à pessoa realizar os tipos mais comuns de tarefas. O acesso deve ser livre, não monitorado ou excessivamente limitado, sofrendo restrições apenas quando não afetem o alcance da

finalidade do exercício do direito. Nesse particular, o direito de acesso à Internet guarda grande similaridade com o direito de liberdade de expressão, de liberdade de impressão, de informação e inviolabilidade de correspondência. Aspectos referentes à dimensão positiva e a negativa, bem como perspectivas subjetiva e objetiva serão dissecados mais adiante.

Com isso, consideramos qualificada a equivalência do direito de acesso à Internet aos direitos formalmente fundamentais. Resta, por fim, analisar sua relação com os princípios fundamentais da Constituição.

O direito de acesso à Internet decorre de e pode ser justificado, principalmente, pelos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III. Tem profunda relação com a cidadania em seu aspecto de defesa, abordado há pouco, no que tange os direitos políticos, mormente o controle da atuação do Estado pelos cidadãos. Da mesma forma, implica realização do postulado de cidadania ao ponto em que concretiza a liberdade de expressão e a liberdade informática. Por outro lado, resulta como conseqüência direta ou indireta, dependendo do caso concreto da exigência de respeito à dignidade da pessoa humana quando proporciona a realização de condições a ela necessárias, como a satisfação do direito a saúde e a educação. Por fim, está intrinsecamente ligado o direito de acesso à Internet ao valor dignidade humana, em razão de sua relação com a autonomia individual e autodeterminação. Trata-se da liberdade informática, daquilo que caracteriza a substância do indivíduo, o mais básico direito após garantida a questão de saúde física. Tem com a identidade pessoal, com a isonomia[74]: a informação e o acesso à ela definem o lugar do indivíduo na comunidade.

O direito ao acesso à Internet é relevante, em razão da satisfação que proporciona as diversas necessidades dos indivíduos brasileiros. Sua substância é bem definida, seu conteúdo guarda similaridade com os Direitos Fundamentais positivados no catálogo. Dessa forma, é equivalente aos direitos formalmente fundamentais. Ainda, guarda relação próxima e decorre das exigências dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana. Trata-se, portanto, de um direito materialmente fundamental, fazendo parte da ordem constitucional brasileira conforme o disposto do artigo 5º, §2º, da Constituição. A idéia que julgamos apropriada é aquela de Pérez Luño: "De ahí que la hermenéutica constitucional no deba quedarse en la razón instrumental o

[74] SARLET, A eficácia..., p. 116 a 127.

en la voluntad subjetiva del constituyente, sino que debe indagar todas las posibilidades que de una interpretácion racional y sistemática puedan desprenderse del texto."[75].

A partir de agora, passamos a abordar alguns aspectos referentes à classificação desse direito fundamental, bem como suas dimensões positiva e negativa e perspectivas subjetiva e objetiva.

Conforme a classificação adotada por Sarlet, de direitos de defesa e direitos a prestações, entendemos caracterizar-se um direito de defesa. De fato, reconhecemos, e abordaremos mais adiante, a importância e o peso da dimensão positiva desse direito. Contudo, parece-nos ser um direito preponderantemente de defesa. O direito ao acesso à Internet representa uma garantia do indivíduo de respeito de sua esfera particular, na medida em que viabiliza a identificação dos dados pessoais que sobre ele circulam e são armazenados, decorrência do direito fundamental a proteção de dados pessoais ou direito a liberdade informática. Na mesma linha, caracteriza direito contra o Estado e particulares, pois efetiva o direito a liberdade de expressão. Ainda, representa uma garantia contra o Estado ao permitir o controle da atuação do mesmo, através da realização daquilo que é postulado pelo princípio da publicidade.

As perspectivas subjetiva e objetiva representam, respectivamente, os direitos subjetivos dos indivíduos e os deveres do Estado relacionados ao acesso à rede mundial. Uma norma de direito fundamental de acesso à Internet é compatível com a perspectiva subjetiva porque pressupõe e garante um direito subjetivo de cada indivíduo de obter condições para que possa conectar-se à rede. Assim, cada um pode exigir do poder público um meio de acesso adequado, na forma de um terminal, como um computador, que esteja em funcionamento e obtenha qualidade suficiente de conexão à Internet. A perspectiva objetiva seria vislumbrada pela existência de obrigações de conduta do Estado que não estão necessariamente abrangidas pelo direito subjetivo. Como tais poderiam ser listados o dever de manutenção de sistemas de segurança que protejam os dados pessoais dos indivíduos durante o intercâmbio de informações realizado quando do uso da Internet; o dever de investir recursos para o constante aprimoramento dos sistemas informáticos, visando melhor qualidade de conexão e multiplicação do número de terminais de acesso disponíveis, conforme a concepção de que os direitos a prestações implicam caminhada progressiva[76].

---

[75] PÉREZ LUÑO, Derechos humanos..., p. 365.

[76] CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos Direitos Fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 14, n. 54, p. 28-39, jan-mar. 2006, p. 32.

A dimensão negativa do direito de acesso à Internet fica clara, pois é a evidência das omissões a que são obrigados o Estado e particulares. Trata-se da proibição de restrições não justificadas ao acesso. O Estado não pode limitar o direito através da determinação do conteúdo que será disponibilizado ao indivíduo, a não ser em casos excepcionais. Deve ser respeitada a liberdade de escolha do indivíduo acerca de que páginas irá visualizar. Da mesma forma, não se pode dificultar o acesso através do uso de mecanismos informáticos que imponham restrição ao uso do computador ou terminal que provê o acesso.

A dimensão positiva é relevante para a concretização do direito. Assim como os direitos a prestações fáticas, pressupõe uma atuação do Estado no sentido de suprir a impossibilidade de acesso à Internet da maior parte da população em razão da carência econômica. Conforme já apontado, o mais recente censo populacional no Brasil identificou que dois terços da população não possuem acesso à Internet. A dimensão positiva do direito afigura-se clara aqui, pois obriga o poder público a providenciar terminais de acesso que estejam ao alcance de todos. Contudo, há outra necessidade, ínsita ao direito de acesso, que é a da inclusão digital[77].

O acesso à Internet envolve uma máquina cujo preço ainda não pode ser considerado acessível para a grande maioria da população do Brasil e de outras nações pobres. Além dos computadores residenciais, o local de trabalho também proporciona o acesso para muitos indivíduos. Completam os meios de acesso as diversas lojas chamadas de *cybercafés*, que vendem simplesmente o serviço de acesso. No Brasil, a população de baixa renda não dispõe de uma ampla estrutura que permita sua inclusão na era digital. A mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada em 2005, cujos dados foram divulgados apenas recentemente pelo IBGE, constatou que a fatia da população sem acesso à Internet no Brasil representa 79% do total[78]. Os motivos apresentados pelos entrevistados como responsáveis pela ausência do hábito de acessar a rede jogam luz sobre um outro problema da inclusão digital. Enquanto o alto preço do computador é o predominante (37,2%), a falta de instrução (20,5%) é um fator crucial. A questão da inclusão digital não é meramente material: não basta que o governo providencie computadores para todos. O nível de instrução de milhões os

---

[77] LEVINE, op. cit., p. 2. JAMBEIRO, Othon et al. **Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania**. Disponível em: http://www.ibict.br/cienciadainformacao/viewarticle.php?id=672. Acesso em: 18 janeiro 2007, p. 4.

[78] IDG NOW! São Paulo: **UOL**. Diário. Disponível em: http://idgnow.uol.com.br/internet/2007/03/23/idgnoticia.2007-03-23.0206348546/IDGNoticia_view?pageNumber:int=1. Acesso em: 23 março 2007.

impede de, mesmo tendo acesso regular à Internet, manipular o instrumento da maneira adequada, procurar as informações que deseja e mesmo compreender o que estão lendo. Essa capacidade em questão foi denominada *information literacy*[79]. Assim, o conceito de inclusão digital envolve "não só a aquisição de habilidades básicas para o uso de computadores e da Internet, mas também a capacitação para utilização dessas mídias, em favor dos interesses e necessidades individuais e comunitários, com responsabilidade e senso de cidadania."[80]. Desnecessário dizer que essa tarefa é tão desafiadora para os Estados subdesenvolvidos quanto já o é há anos aquela de providenciar educação fundamental de qualidade a todos.

A dimensão positiva pressupõe ainda prestações jurídicas que regulem e informem o direito de acesso à Internet, permitindo que alcance a devida eficácia e efetividade. Um exemplo de prestação jurídica é a disposição detalhada da maneira como serão distribuídos terminais públicos de acesso à rede mundial de computadores.

Visando um exemplo mais concreto da dimensão positiva, voltamo-nos para o anexo à lei 11.439 de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007. Na página 17 do anexo, estipula-se, como desafio número 31 das Prioridades e Metas da Administração, "Implementar uma nova gestão pública: ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social e orientada para o cidadão.". Ora, esse desafio enfrenta justamente as questões anteriormente abordadas quando da conceituação da relevância do direito de acesso à Internet: transparência da atuação do poder público, associada ao controle social; participação do indivíduo nessa atuação; descentralização, que decorre das mesmas necessidades de eficiência que a teleadministração. O programa, ação ou produto listado como meta nesse desafio é intitulado "Governo Eletrônico". Trata-se da previsão de cerca de cinqüenta mil terminais de acesso para "Operação do Sistema de Acesso a Serviços Públicos por Meio Eletrônico". É um claro exemplo da dimensão prestacional do direito de acesso à Rede, com função precípua, aqui, de efetivação da teleadministração.

A questão da eficácia do direito fundamental de acesso à Internet merece, como, aliás, aquela de todos os Direitos Fundamentais, o mais aprofundado estudo e os mais pluralistas debates. Contudo, o objetivo principal deste trabalho era realizar construção, pelo que sabemos, inovadora, de fundamentação e qualificação do direito como

---

[79] JAMBEIRO et al., op. cit., p. 8.
[80] Idem, Ibidem, p. 6.

fundamental. Entendemos que a questão da eficácia deve ser abordada sempre, porém aqui não é o foco de nossas atenções, visto tratar-se de novidade, que, embora presente em todas as esferas da vida humana, na Ciência do Direito apenas engatinha.

Por outro lado, reafirmamos entendimento no sentido de que a eficácia é noção intrínseca ao estudo dos Direitos Fundamentais, sendo impossível analisá-los sem entrar no campo desta e da efetividade. Não foi por outro motivo que, ao fundamentar a relevância do direito, bem como ao indicar suas perspectivas e suas dimensões, abordamos já, mesmo que indiretamente e brevemente, a eficácia do direito de acesso. Todavia, a título de clareza sistemática e para tentar fornecer um panorama o mais amplo possível das considerações iniciais acerca desse direito, convém explicitar aqui a questão de sua eficácia.

O direito fundamental de acesso à Internet funciona, primeiramente, como um mandamento de proibição, dirigido ao Estado e particulares, no sentido de omitirem-se de restringir, de qualquer forma desproporcional ou não justificada, o acesso de um indivíduo à Internet. A eficácia desse direito proíbe também a edição e afasta a constitucionalidade de atos normativos que implicassem essa restrição. Como restrições entendemos tanto o impedimento físico de acesso, como o controle deste, na forma de limitação dos *sites* que poderão ser visualizados, bem como na forma de censura. O acesso deve ser inicialmente livre, privilegiando a possibilidade indiscriminada de troca de informações, tanto aquelas que o indivíduo recebe – guardando-se aí certa similaridade com o direito a informação – como aquelas que envia – existindo então maior proximidade com o direito a liberdade de expressão. A eficácia do direito exige também que a análise judicial dos conflitos que envolvam o direito de acesso privilegie este, bem como, havendo um Direito Fundamental em jogo, seja investida a causa do rigor atribuído aos casos de ponderação de colisão de Direitos Fundamentais. Não se pode tratar o direito de acesso à Internet como mero direito decorrente de contrato entre partes, mormente pessoa física e provedor de acesso.

Em segundo lugar, a eficácia do direito de acesso à Rede propugna, em decorrência de um mandamento de igualdade material, que seja viabilizada a liberdade de acesso de todos os indivíduos. Assim, aqueles que não têm condições físicas, intelectuais ou econômicas de acessar a Internet podem exigir do Estado uma prestação que supra essa desigualdade. Como mencionamos, a impossibilidade intelectual e econômica atinge cerca de dois terços da população brasileira. O direito fundamental funciona como norma objetiva obrigando a elaboração e realização de políticas públicas

de inclusão digital. Essa inclusão digital, consoante análise prévia, pressupõe a disponibilidade de terminais de acesso aos indivíduos de menor poder aquisitivo. Além disso, e mais importante, a inclusão digital visa combater a *information iliteracy*, já que a quase totalidade daqueles que não podem acessar a rede mundial de computadores tampouco dispõe da instrução necessária para fazer adequado uso desse acesso, caso o obtivessem. Aqui a eficácia do direito estabelece a obrigação do Estado de incluir essa questão nas políticas públicas de educação.

CONCLUSÃO

A Internet não pode ser vista como apenas mais uma tecnologia. Trata-se de um meio de comunicação que instituiu uma nova esfera pública, criando um fenômeno social, que impactou a realização de diversos Direitos Fundamentais. Há uma necessidade histórica do povo brasileiro de acesso à Rede, que, associada aos requisitos para a caracterização de um direito materialmente fundamental, permite a constatação de que o acesso à Internet é um Direito Fundamental pela Constituição de 1988.

O direito é relevante para os indivíduos, na medida em que diversos aspectos da vida social vêm a ele ligar-se, requisitando o livre acesso de todos à rede mundial de computadores. O conteúdo do direito é a manutenção, pelo Estado, de terminais de acesso em condições de operação. O direito decorre dos princípios fundamentais da cidadania, pois relacionado com a fiscalização da atuação Estatal, bem como a participação popular no governo, e da dignidade, pois elementar à noção de autonomia, identidade pessoal e acesso à informação.

O direito de acesso à Internet é hoje um direito sindicável. Atualmente, o principal aspecto deste direito é a manutenção de políticas públicas estatais que permitam alcançar a inclusão digital de milhões de brasileiros.

REFERÊNCIAS

AKDENIZ, Yaman. **Internet governance: towards the modernization of the policy process in Turkey**. Disponível em: http://pdc.ceu.hu/archive/00001858/01/akdeniz.pdf. Acesso em: 10 janeiro 07.

AZUMA, Eduardo Akira. **Considerações iniciais sobre a Internet e o seu uso como instrumento de defesa dos direitos humanos, mobilização política e social**. Disponível em:

http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6995/4973. Acesso em: 21 fevereiro 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil**: anotada. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 14, n. 54, p. 28-39, jan-mar. 2006.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de protecção informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação:** algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. Ato administrativo eletrônico e teleadministração. Perspectivas de investigação. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, Renovar, v. 237, p. 243-264. jul./set. 2004.

HEYMANN, Philip. **Civil liberties and human rights in the aftermath of september 11**. Disponível em: http://www.abanet.org/irr/hr/winter02/heymann.html. Acesso em: 09 março 2007.

JAFFEY, Peter. Rights of privacy, confidentiality, and publicity, and related rights. In: TORREMANS, Paul. **Copyright and human rights: freedom of expression, intellectual property, privacy**. Londres: Kluwer Law International, 2004.

JAMBEIRO, Othon et al. **Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania**. Disponível em: http://www.ibict.br/cienciadainformacao/viewarticle.php?id=672. Acesso em: 18 janeiro 2007.

LAFER, Celso. **Nova ordem internacional, globalização e o mundo pós 11 de setembro**. Disponível em: http://www.inae.org.br/publi/ep/EP0028.pdf. Acesso em: 09 março 2007.

LANGHEINRICH, Marc. **Privacy invasions in ubiquitous computing**. Disponível em: http://www.vs.inf.ethz.ch/publ/papers/uc2002-pws.pdf. Acesso em: 09 março 2007.

LEVINE, Peter. **Can the Internet rescue democracy? Toward an on-line commons**. Disponível em: http://www.peterlevine.ws/internetdemocracy.htm. Acesso em: 18 janeiro 2007.

LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, n. 80, p. 319-333, dez. 2000.

MAÑAS, José Luis Piñar. El derecho fundamental a la protección de datos personales. In: MAÑAS, José Luis Piñar (org). **Protección de datos de carácter personal en Iberoamérica**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

MICHELMAN, Frank. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, informática e comunicação:** algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, Renato de Castro. O Direito à liberdade informática. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, p. 139-167, dez. 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

_____. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion**. 5ª ed. Madri: Tecnos, 1995.

POSTER, Mark. **CyberDemocracy: Internet and the public sphere**. Disponível em: http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html. Acesso em: 18 janeiro 2007.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O Permanente Reconhecimento dos Direitos Fundamentais. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, p. 96-108, set. 2000.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROTENBERG, Marc. **La protection de la dignité humaine à l'ère du numérique**. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001219/121984f.pdf. Acesso em: 17 janeiro 2007.

ROVER, Aires J.; RAMOS Júnior, Hélio Santiago. **Perspectivas para a tele-administração no Brasil: sistemas inteligentes e software livre na administração pública**. Disponível em: http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/sid%20teleadministracao.pdf. Acesso em: 19 janeiro 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.